



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade, para proibir posicionamento político-ideológico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, e estabelece nova hipótese de crime de responsabilidade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º . Acrescente-se ao art. 39 da Lei no 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade – os §1º e 2º, alínea “a, b,c,d,e,f”, com o seguinte teor:

Art.39.....

Parágrafo Primeiro – Constituem, também, crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, as manifestações de caráter político-ideológico, por qualquer meio de comunicação, ressalvada aquela exarada no exercício de funções jurisdicionais, bem assim a veiculada em sede acadêmica, científica ou técnica.

Parágrafo segundo – Consideram-se manifestações de caráter político-ideológico:

- a) Posicionamentos que expressem opiniões ou compartilhamento de informações políticas que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do Supremo Tribunal Federal;
- b) Manifestações públicas sobre temas relacionados à política que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;
- c) O envolvimento em controvérsia política, discussões ou debates, salvo quando ela afeta o funcionamento, a independência e administração dos tribunais;
- d) Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, em ambientes públicos ou privados, sobre assuntos políticos que transgridam normas constitucionais ou legais para satisfazer interesse pessoal ou político-partidário.





- e) Emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos;
- f) Emitir ou compartilhar opinião que caracterize discurso discriminatório ou de ódio, especialmente os que revelem interesse em causa política ou para beneficiar candidatos, lideranças políticas ou partidos políticos,

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrentou nos últimos anos repercussões políticas e sociais as quais, indubitavelmente, transformaram a participação dos cidadãos no processo de interesse nas pautas do país. Os atos e os sentimentos humanos, de forma despreziosa, ganharam contornos nos aspectos históricos, jurídicos, sociológicos e filosóficos do país.

Com esse novo comportamento, a sociedade brasileira passou a conhecer mais de perto a atuação e a responsabilidade das instituições, observando o funcionamento do estado, bem como a interligação do corpo jurídico, legislativo e constitucional, que estabelece as normas sociais vigentes.

Ocorre, todavia, que durante esse processo de transição, transformação e atuação, algumas instituições estabelecidas, notadamente do poder judiciário no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF, diante a consolidação de políticas crescentes passaram a adotar um elevado grau de “ativismo judicial” e de participação em temas e debates políticos, os quais, em dado momento, superaram a competência técnica, científica ou acadêmica, por vezes, recaindo em grave violação aos princípios institucionais e constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Alguns ministros da corte passaram a adotar um papel de “um novo *poder interno*” dentro do próprio judiciário, com posicionamentos que superaram, e muito, as atribuições ministeriais da maior corte jurídica do país.

Neste cenário, é perceptível o discurso e a participação de ministros em ambiente estritamente político-ideológico, com repercussões ativas no cenário brasileiro, sob o argumento de defesa das instituições democráticas.





Objetiva-se com a presente proposição alterar a Lei nº 1.079, de 1950 – Lei dos Crimes de Responsabilidade, para proibir posicionamento político-ideológico dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, criar nova hipótese de crime de responsabilidade, caminhando, assim, para uma efetiva harmonização institucional e evitar o desvirtuamento do Poder Judiciário.

Neste jaez, a Resolução Nº 305 de 17/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça criou parâmetros para zelar pela autonomia e independência do Poder Judiciário, pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e pela observância do [art. 37 da Constituição Federal](#), notadamente os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Dentro dessa normativa revela-se o dever do Estado assegurar que os magistrados possam "decidir todos os casos que lhes sejam submetidos com imparcialidade, baseando-se nos fatos e em conformidade com a lei, sem quaisquer restrições e sem quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo" (Resolução nº 40/32, de 29 de novembro de 1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que assentou os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura.

Quanto às diretrizes de atuação dos magistrados nas redes sociais e Recomendações de Conduta, o art. 3º estabelece:

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes; e
- d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;





- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying*, *trolls* e *haters*), em razão do exercício do cargo;
- e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e
- f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*).

Clarificado está que não corresponde às atividades do Supremo Tribunal Federal, em todas as suas vertentes, a atividade de natureza política-ideológica.

Decerto, o art. 15 do Código de Ética da Magistratura estabelece que a integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral(Art. 16).

Por fim, mas tão importante quantos os argumentos dispostos acima, é necessário lembrar que o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República.

Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Tais processos , juntamente com o recurso extraordinário — formam o que os melhores doutrinadores costumam classificar como núcleo do sistema de controle de





constitucionalidade e legitimidade de leis ou atos normativos, bem como das omissões inconstitucionais.

Assim, o projeto caminha para salvaguardar a plena normatividade dos poderes, imanente à própria Constituição, como um mandamento nuclear que expande a sua força por todo o sistema e evitar os profundos impactos, negativos que a conduta individual do magistrado pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça.

Considerando, também que a confiança da sociedade no Poder Judiciário está diretamente relacionada à imagem dos magistrados, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional¹.

Com efeito, o art. 37, incisoIXI, reza que a Administração Pública deve ser submetida aos princípios expressos no artigo 37 da nossa Lei Maior:

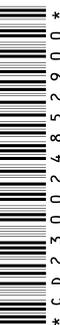
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Paulo Brossard sobre o tema, assinala que “a lei de responsabilidade é inseparável do conceito de democracia. O art. 3º, inciso IV da CF estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O compromisso assumido pelo Estado tem por objetivo garantir que suas ações (e dos agentes que compõem sua estrutura) guiem-se por princípios de justiça evitando, assim, tratamento diferenciado de pessoas ou entes, in casu, para aqueles que estão em posição privilegiada de poder.

Maria Sylvia Zanella di Pietro muito bem explica que “a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”.

Para a aferição da responsabilidade do representadoé necessário ter em mente a natureza jurídica dos atos perpetrados, de modo a se saber quais são os elementos necessários a esse fim. O próprio Supremo Tribunal Federal definiu esse instituto como de conteúdo político-administrativo, muito embora tenha inegável vinculação jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sem maiores aprofundamentos, vê-se claramente que a nova conduta demonstrada para alteração legislativa adequa-se, *de per se*, na correta aplicação da Lei 1.079/50, relativa a delitos de natureza político-administrativa, cabível aos agentes políticos.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres pares para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Brasília/DF, em de fevereiro de 2023.

DEPUTADO CAPITÃO ALDEN



* CD 23 00 2 4 8 5 2 9 0 0 *